TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 661666/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: EMANOEL VANDERLEI VOLFF
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3367/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Município Porto Barreiro. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega que nos autos n. 476828/17 e n. 503148/19, este Tribunal aplicou sanções à Câmara Municipal de Porto Barreiro e ao seu então gestor (atual prefeito municipal), em decorrência de julgamento pela irregularidade das contas.

Desde então, o poder executivo municipal tem enfrentado dificuldades operacionais devido a não obtenção de Certidão Liberatória, ocasionando paralisação nas suas atividades.

Argumenta, ainda, que nos termos do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, as sanções aplicadas a uma entidade não podem afetar terceiros não envolvidos na irregularidade que deu origem à sanção. Nesse sentido, a manutenção do bloqueio das atividades do poder executivo de Porto Barreiro é injusta e prejudicial a todo município.

Deste modo, se uma entidade, como a Câmara Municipal, ou seu então gestor, é sancionada devido a irregularidades específicas, as consequências dessas sanções não devem recair sobre o município como um todo, especialmente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IFZP

sobre o Poder Executivo. Impedir o Município de obter certidão liberatória em decorrência das sanções impostas à Câmara Municipal tem um impacto direto e prejudicial sobre os projetos e operações municipais, inclusive sobre serviços tidos como essenciais.

Ao final, o município requer a baixa da pendência e emissão da certidão liberatória.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** por meio da Instrução 4590/23 (peça 6), opinou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções,** por meio da Informação 2801/23 (peça 8), opinou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de emissão da Certidão Liberatória, tendo em vista da omissão constatada desde 10/08/2023 na execução de certidão de débito dos autos n. 129202/05.

O **Ministério Público de Contas,** por meio do Parecer 812/23 (peça 8) se manifestou pelo **DEFERIMENTO** desde que o município supra a pendência acerca da Agenda de Obrigações.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a documentação acostada aos autos pelo município, porque comprova a regularização referente a Agenda de Obrigações apontada pela CGM.

Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município, refere-se ao processo n. 503148/19.

Da leitura dos autos supracitados, constato que se trata de recurso de revista interposto em face do Acórdão nº 1784/19, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas sob a responsabilidade do sr. Emanoel Vanderlei Volff, Presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IFZP

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto médio, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Edenilson Fausto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para efeito de afastar a devolução de valores percebidos a título de remuneração junto à Câmara de Porto Barreiro, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, rejeitando-se a proposta de revisão do Prejulgado nº 26 nos termos formulados pela unidade técnica;

II – determinar, em conformidade com o art. 481 do Regimento Interno, que o afastamento da determinação de ressarcimento se estende ao Sr. Emanoel Vanderlei Volff.

Observo que o julgamento das contas irregulares nos autos n. 503148/19, da Câmara Municipal, está recaindo sobre o Município.

Acerca disso, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 812/23, opinou que: “as pendências registradas junto à CMEX podem ser afastadas, uma vez que procedem os argumentos da petição inicial, e o protocolo n. 503148/19, de fato, trata das contas da Câmara Municipal, de modo que não pode interferir na regularidade do Poder Executivo”.

Considerando as justificativas apresentadas, bem como, a iminência do Município receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos, entendo que a referida pendência pode ser, excepcionalmente, relativizada. Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IFZP

Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, entendo pelo DEFERIMENTO, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de prazo de 60 dias.

No que tange à baixa definitiva da pendência constante dos autos n. 503148/19, não conheço do pedido, podendo, o requerente, formulá-lo no processo em questão, para análise do relator, em atenção ao art. 514 do Regimento Interno.

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, pelo prazo de 60 dias,

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas de praxe.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, pelo prazo de 60 dias.

Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas de praxe.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IFZP

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 36.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IFZP